



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)495 Final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do parlamento Europeu e do Conselho, relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia, COM(2017)495 Final.

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, que a analisou e a aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa estava prevista no Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017, no anexo relativo às novas iniciativas, como integrante das prioridades para Aplicação da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD).

a) Objetivo da Proposta

As novas tecnologias digitais, de que são exemplo a computação em nuvem (cloud), os megadados, a inteligência artificial e a Internet das Coisas (IdC), têm sido concebidas para maximizar a eficiência, permitir economias de escala e desenvolver novos serviços. Oferecem vantagens aos seus utilizadores, designadamente quanto à



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

agilidade, produtividade, velocidade de implantação e autonomia, designadamente através da aprendizagem por máquina (uma aplicação de inteligência artificial (IA) que confere aos sistemas a capacidade de aprender de forma automática e melhorar com base na experiência, sem terem que ser explicitamente programados).

Tal como enunciado na comunicação “Construir uma economia europeia dos dados”, de 2017, o valor do mercado de dados em 2016 foi de quase 60 mil milhões de euros, sendo que, de acordo com um estudo esse valor poderá chegar aos 106 mil milhões de euros em 2017.

Assim sendo, para fomentar este potencial, esta proposta visa dar resposta aos seguintes desafios:

- Melhorar a mobilidade transfronteiriça dos dados não pessoais no mercado único, a qual é atualmente limitada em muitos Estados-Membros por restrições em matéria de localização ou pela incerteza jurídica no mercado;
- Assegurar que os poderes das autoridades competentes para requerer e obter acesso a dados para fins de controlo regulamentar, designadamente a realização de inspeções, permanecem inalterados; e
- Tornar mais fácil para os utilizadores profissionais de serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados a mudança de prestador de serviços e a portabilidade de dados, sem com isso gerar encargos excessivos para os prestadores de serviços nem falsear o mercado.

O objetivo político geral da iniciativa é alcançar um mercado interno mais competitivo e integrado no domínio dos serviços e das atividades de armazenamento e outros tratamentos de dados, realizando assim os objetivos estabelecidos quer na Estratégia Mercado Único Digital (COM/2015/192 final), quer nas Orientações Políticas para a atual Comissão Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A proposta centra-se na prestação de serviços de alojamento/armazenamento de dados e de outros serviços de tratamento de dados, sendo coerente com os instrumentos jurídicos em vigor, porquanto, pretendendo criar um mercado único da EU eficaz relativamente a estes serviços, é, por conseguinte, compatível com a **Diretiva Comércio Eletrónico** e com a **Diretiva Serviços**.

Acresce que, uma vez que a proposta respeita a dados eletrónicos que não sejam dados pessoais, a mesma não afeta o quadro jurídico da União em matéria de proteção de dados, destinando-se a instituir, juntamente como quadro jurídico vigente, um quadro da EU abrangente e coerente que permita a livre circulação de dados no mercado único.

Em suma, no quadro da Estratégia MUD, a iniciativa agora em apreciação visa reduzir os obstáculos a uma economia dos dados competitiva na Europa, bem como melhorar a colaboração digital entre as administrações públicas na Europa, beneficiando diretamente do livre fluxo de dados.

b) Da Base Jurídica

A base jurídica para o Mercado Único Digital são os artigos 4º, nº 2, alínea a) e artigos 26º, 114º e 115º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), estando a proposta de regulamento em análise abrangida pelos domínios das competências partilhadas.

O objetivo da proposta em análise é concretizar um mercado interno dos serviços de armazenamento e de outros tratamentos de dados que seja mais competitivo e integrado, assegurando a livre circulação de dados na União, estabelecendo regras quanto aos requisitos em matéria de localização dos dados, à disponibilidade dos dados para as autoridades competentes e à portabilidade dos dados para utilizadores profissionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Embora os Tratados não contenham disposições específicas para as tecnologias de informação e comunicação, a UE pode tomar medidas pertinentes no quadro das políticas setoriais e horizontais, de que são exemplo a política industrial (artigo 173º do TFUE), a política de concorrência (artigos 101 a 109º do TFUE), a política comercial (artigo 206º e 207º do TFUE), as redes transeuropeias (artigos 170º a 172º do TFUE), a investigação, o desenvolvimento tecnológico e o espaço (artigos 179º a 190º do TFUE), a aproximação das legislações (artigo 114º do TFUE), a livre circulação de mercadorias (artigos 28º, 30º, 34º e 35º do TFUE), a livre circulação de serviços e de capitais (artigos 45º a 66º do TFUE), a educação, a formação profissional, a juventude e o desporto (artigos 165º e 166º do TFUE) e a cultura (artigo 167º do TFUE).

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O objetivo da proposta em análise é assegurar um bom funcionamento do mercado interno relativo aos serviços de armazenamento e outros tratamentos de dados, que não se limite ao território de um Estado-Membro, e bem assim, a livre circulação de dados não pessoais na União Europeia, o qual não pode ser alcançado pelos Estados Membros apenas a nível nacional porquanto o problema central reside precisamente na mobilidade transfronteiriça dos dados. Assim sendo, a proposta de regulamento em análise respeita o ***Princípio da Subsidiariedade*** consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia (TUE).

Apesar da capacidade dos Estados Membros para reduzir o número e o alcance das suas próprias restrições em matéria de localização de dados é, contudo, presumível que o fizessem em vários graus e em diferentes condições, ou simplesmente que não o fizessem. Além disso, a existência de abordagens diferentes no quadro da EU levaria a uma multiplicação dos requisitos regulamentares em todo o mercado único da EU, bem como a custos adicionais para as empresas, afetando de forma especial as pequenas e médias empresas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

c) Do conteúdo da iniciativa

O presente Regulamento destina-se a assegurar a livre circulação, na União, de dados não pessoais, estabelecendo as regras quanto aos requisitos em matéria de localização de dados e à sua disponibilidade para as autoridades competentes e bem assim quanto à portabilidade dos dados para utilizadores profissionais e aplica-se ao armazenamento ou outro tratamento de dados eletrónicos, que não são dados pessoais, na União Europeia.

Para tanto, e de forma resumida, define o Regulamento em análise que ***“A localização de dados para efeitos dos seu armazenamento ou outro tratamento no espaço da UE não pode ser restringida ao território de um Estado-Membro específico, assim como não pode ser proibido ou restringido o armazenamento ou outro tratamento de dados em qualquer outro Estado-Membro, salvo quando justificado por razões de ordem pública”*** – artigo 1º, nº 1, do Regulamento.

Por outro lado, e quanto à Disponibilidade dos dados para as autoridades competentes, ***“O presente regulamento não prejudica os poderes das autoridades competentes de requererem e obterem acesso a dados, para o desempenho das suas funções oficiais, nos termos do direito da União ou do direito nacional. O acesso das autoridades competentes aos dados não pode ser recusado a pretexto de eles estarem armazenados ou serem submetidos a outro tratamento noutra Estado-Membro”*** – artigo 5º, nº 1 do Regulamento.

Quanto à Portabilidade dos dados, o Regulamento define que ***“A Comissão deve incentivar e viabilizar a elaboração de códigos de conduta de autorregulação ao nível da União, a fim de estabelecer orientações sobre boas práticas que facilitem a mudança de prestador e de assegurar que os prestadores transmitem aos utilizadores profissionais informação suficiente circunstanciada, clara e transparente***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

antes da celebração de um contrato de armazenamento e tratamento de dados... – artigo 6º do Regulamento.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A digitalização da economia é cada vez mais comum, deixando o setor das tecnologias da informação e comunicações de ser um setor específico, passando a ser, de forma transversal, a base de todos os sistemas económicos e sociedades modernas e inovadoras. Os dados eletrónicos são um elemento chave destes sistemas e podem gerar um valor significativo, porquanto asseguram de forma eficaz e eficiente o armazenamento, tratamento, análise, comercialização e distribuição de dados, funcionamento eficaz e eficiente esse que pode ser posto em causa pelos obstáculos existentes quanto à mobilidade e portabilidade dos dados, o que urge resolver.

Assim sendo, estamos sem dúvida perante uma iniciativa importante, que trará vantagens futuras, a vários níveis, com a sua aplicação, designadamente quanto ao aumento da eficácia, eficiência, agilidade e transparência no armazenamento e outras formas de tratamento de dados.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Inserida na revisão intercalar da Estratégia para o mercado Único Digital (MUD), lançada em 2010 como um dos pilares estratégicos para a Europa 2020 (Agenda Digital para a Europa), tendo como objetivo político geral realizar um mercado interno mais competitivo e integrado no domínio dos serviços e das atividades de armazenamento e de outros tratamentos de dados, desbloqueando o potencial de crescimento da economia europeia dos dados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o **Princípio da Subsidiariedade**.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 6 de Dezembro de 2017

O Deputado Autor do Parecer

(Carla Tavares)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE VI – ANEXO

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório

COM(2017) 495 Final

Autor:

Deputado

Jorge Campos

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a “Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia”, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Exposição de motivos

A *COM(2017) 495 final* é uma Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia. A iniciativa em apreço é prevista no Programa de Trabalho da Comissão Europeia (PTCE) para 2017, no anexo relativo às novas iniciativas, nas prioridades para Aplicação da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD).

2. Contexto da Proposta

A *COM(2017)495 final* tem por base o quadro de cooperação para o livre fluxo de dados, de modo a dar mais competências às autoridades que supervisionam o MUD, dando o enquadramento legal necessário para o seu acesso a dados para fins de controlo regulamentar. Pretende também “facilitar a portabilidade de dados na mudança de prestador de serviços, contribuindo deste modo para a competitividade e integração do mercado interno no domínio do tratamento e armazenamento de dados”.

Segundo o que consta na iniciativa, procura-se maximizar a eficiência, permitir economias de

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

escala e desenvolver novos serviços que possam dar resposta às novas tecnologias digitais, assim como oferecer vantagens aos utilizadores, no que respeita à agilidade, produtividade, velocidade de implantação e autonomia.

Já em 2010, foi lançada a Agenda Digital para a Europa, que pretendia “transformar a Europa numa economia inteligente, sustentável e inclusiva, que proporcione níveis elevados de emprego, de produtividade e de coesão social”, as propostas para o MUD mantiveram-se ao nível de propostas não legislativas.

Em 2015, é aprovada a Estratégia para o MUD (COM(2015)192), que referia como principais objetivos: melhor acesso dos consumidores e empresas aos bens e serviços digitais em toda a Europa; criação de condições adequadas e de condições de concorrência equitativas para que as redes digitais e os serviços inovadores prosperem; otimização do potencial de crescimento da economia digital.

Entre 2015 e 2016, após publicação da estratégia, a Comissão apresentou várias propostas legislativas que visavam a realização de um mercado único digital.

No início de 2017, foram objeto de escrutínio pela Assembleia da República, com Relatório da Comissão de Cultura, Juventude e Desporto e da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, um conjunto de iniciativas que integram um pacote legislativo referente à proteção de dados pessoais.

A iniciativa relativa a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia está estruturada da seguinte forma:

- 1) **Artigos 1.º a 3.º:** Especificam o objetivo da proposta, o âmbito de aplicação do regulamento e as definições aplicáveis para efeitos do regulamento;
- 2) **Artigo 4.º:** Estabelece o princípio da livre circulação de dados não pessoais na União.
- 3) **Artigo 5.º:** Destina-se a assegurar a disponibilidade dos dados para fins de controlo regulamentar por parte das autoridades competentes;
- 4) **Artigo 6.º:** a Comissão deve incentivar os prestadores de serviços e os utilizadores profissionais a elaborarem e aplicarem códigos de conduta que especifiquem as

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

informações relativas às condições da portação de dados;

- 5) **Artigo 7.º:** Dispõe as condições processuais aplicáveis à assistência entre as autoridades competentes prevista no artigo 5.º;
- 6) **Artigo 8.º:** A Comissão deve ser assistida pelo Comité do Livre Fluxo de Dados na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011;
- 7) **Artigo 9.º:** estabelece a realização de uma revisão no prazo de cinco anos após o início da aplicação do regulamento;
- 8) **Artigo 10.º:** prevê que o regulamento passe a ser aplicável seis meses após a data da sua publicação.

A proposta de regulamento afirma respeitar os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e deverá repercutir-se positivamente na liberdade de empresa (artigo 16.º da Carta), eliminando e prevenindo “obstáculos injustificados ou desproporcionados à utilização e prestação de serviços de dados, entre os quais os serviços em nuvem, e à configuração de sistemas informáticos internos”.

É ainda enunciado serem tidos em conta: o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º; a proposta da Comissão Europeia; os parlamentos nacionais; o parecer do Comité Económico e Social Europeu ; o parecer do Comité das Regiões.

A avaliação de impacto da iniciativa realizada foi considerada e colocada a consulta pública, sendo destacado que a proposta colheu o apoio da maioria dos respondentes.

No entanto, dar nota que o Senado de França aprovou um Parecer Fundamentado para rejeição da proposta por violação do princípio de subsidiariedade, onde questiona a validade da consulta realizada.

3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

Este documento da Comissão é regulamentado pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), artigo 4.º, n.º 2, alínea a), sendo abrangida pelos domínios de competências



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

partilhadas.

A proposta afirma ter como objetivo o “de assegurar o bom funcionamento do mercado interno relativo aos serviços supramencionados, que não se limite ao território de um Estado-Membro, e a livre circulação de dados não pessoais na União”, colocando-se o problema da mobilidade transfronteiriça dos dados, entre Estados-Membros da UE.

Segundo o enunciado nesta iniciativa, “a proposta recorda que os requisitos de segurança impostos pelo direito nacional e da União devem igualmente ser garantidos quando as pessoas singulares ou coletivas externalizam os seus serviços de armazenamento ou de outros tratamentos de dados, incluindo noutro Estado-Membro”.

Esta iniciativa respeita quer o princípio de **subsidiariedade**, quer de **proporcionalidade**.

4. Análise da iniciativa

A *COM(2017)495 final* insere-se na revisão intercalar da Estratégia para o Mercado Único Digital (MUD), lançada em 2010 como um dos pilares estratégicos para a Europa 2020 (Agenda Digital para a Europa).

Para justificar o enquadramento da proposta é feita referência a uma das comunicações de enquadramento do pacote legislativo de proteção de dados, nomeadamente a COM(2017)9 - “Construir uma Economia Europeia dos Dados”.

É também referido que no âmbito do Mercado Único Digital (MUD), “foram previstas propostas legislativas de “proteção de dados” na área designada por “um espaço de justiça e de direitos fundamentais assente na confiança mútua”, a maior parte das quais transmitidas no início do ano, centrando-se nos dados pessoais e na “Privacidade Eletrónica””.

Esta iniciativa tem por base a base jurídica para o Mercado Único Digital são os artigos 4.º, n.º 2, alínea a) e artigos 26.º, 27.º, 114.º e 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tendo por objetivo “o estabelecimento do Mercado Interno e a formulação



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

de propostas para melhoria do seu funcionamento, incluindo a aproximação das legislações dos Estados-Membros”.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

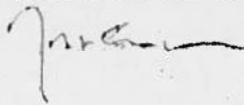
O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um quadro para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia.
- 2- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 3- A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

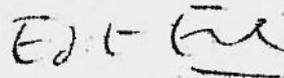
Palácio de S. Bento, 21 de novembro de 2017.

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Campos)

O Presidente da Comissão



(Edite Estrela)